

Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia 14/10/2020

Edição N° 189





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO N° 2020/94506

Projeto Paternidade Responsável - Pandemia Covid-19 - Período de exceção com restrição à locomoção da população a fim de preservar a saúde geral - Suspensão do início dos trabalhos do Projeto Paternidade Responsável - Reanálise da situação no prazo de 90 (noventa) dias.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1053/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a tentativa de fraude na lavratura de Procuração Pública, livro 582, pg. 247

DICOGE 5.1 - INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1055/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1056/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6067305, A6067403, A6067409, A6067367, A6067418 e A6067422

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1057/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6221803 e A6221799

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1058/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5398386 e A5398387

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1059/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1060/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A2352986 e A2352987

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1061/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6146058

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1062/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6043489, A6043506, A6043510 e A6043512.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1063/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4898193.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG № 1064/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6157523.

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2003338.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1066/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6015457.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1067/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6191339.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1068/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5203605, A5203606 e A5203607

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1069/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5748869 e A5748872

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1070/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5730364.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1071/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1217307 e A1217308

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1072/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1468471.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1073/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1468471

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1074/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4683682.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0039295-40.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070266-25.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2020

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 1

TJSP - SEMA 1.1 - Nº1004047-07.2020.8.26.0161

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/09/2020

TJSP - SEMA 1.1 - Nº1001900-32.2020.8.26.0541

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/09/2020

TJSP - SEMA 1.1 - Nº 2234683-50.2020.8.26.0000



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0028901-71.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011992-34,2020,8,26,0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019573-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

DICOGE 5.1 - PROCESSO N° 2020/94506

Projeto Paternidade Responsável - Pandemia Covid-19 - Período de exceção com restrição à locomoção da população a fim de preservar a saúde geral - Suspensão do início dos trabalhos do Projeto Paternidade Responsável - Reanálise da situação no prazo de 90 (noventa) dias.

PROCESSO N° 2020/94506 (PROCESSO DIGITAL) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo CG n.° 2020/94506

(426/2020-E)

Projeto Paternidade Responsável - Pandemia Covid-19 - Período de exceção com restrição à locomoção da população a fim de preservar a saúde geral - Suspensão do início dos trabalhos do Projeto Paternidade Responsável - Reanálise da situação no prazo de 90 (noventa) dias.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1053/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a tentativa de fraude na lavratura de Procuração Pública, livro 582, pg. 247

COMUNICADO CG Nº 1053/2020

PROCESSO № 2020/25410 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a tentativa de fraude na lavratura de Procuração Pública, livro 582, pg. 247, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases da referida Comarca, na qual figuram como outorgante Luiz Vandir de Oliveira, inscrito no CPF nº050.***.***-88, e como outorgado Thiago Luiz Subtil de Oliveira, inscrito no CPF nº055.***.***-58, a fim de representá-lo junto a ITAU Administradora de Consórcio LTDA, tendo em vista a apresentação de documento falso junto à unidade.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG № 1054/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6138871, A6138900, A6138904, A6138909, A6138910, A6138911, A6138912, A6138913, A6138914, A6138915, A6138916, A6138917, A6138918, A6138919, A6138931, A6138933, A6138934, A6138936, A6138944, A6138951, A6138952, A6138959, A6138964, A6138965, A6138977, A6138978, A6138990, A6138991, A6138997, A6138998, A6138999, A6139002, A6139032, A6139005, A6139006, A6139012, A6139017, A6139021, A6139036, A6139037, A6139038, A6139039, A6139055, A6139057, A6139071, A6139112, A6139124, A6139141, A6139147, A6139148, A6139151, A6139173, A6139238, A6139245, A6139246, A6139247, A6139264, A6139275, A6139301, A6139306, A6139314, A6139338, A6139346, A6139369, A6139402, A6139411, A6139430, A6139432, A6139438, A6139483, A6139492, A6139493, A6139503, A6139517, A6139519, A6139539 e A6139540.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1055/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG № 1055/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5909156, A5909144, A5909167, A5909168, A5909172, A5909188, A5909211, A5909260, A5909261, A5909262, A5909279, A5909280, A5909286, A5909288, A5909295, A5909296, A5909299, A5909334, A5909346, A5909349, A5909350, A5909351, A5909416, A5909300, A5909429 e A5909445.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1056/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6067305, A6067403, A6067409, A6067367, A6067418 e A6067422

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 21º SUBDISTRITO - SAÚDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6067305, A6067403, A6067409, A6067367, A6067418 e A6067422.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1057/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6221803 e A6221799

COMUNICADO CG Nº 1057/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 2º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6221803 e A6221799.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1058/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5398386 e A5398387

COMUNICADO CG Nº 1058/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5398386 e A5398387

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1059/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1059/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A6106115, A6106176,

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1060/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A2352986 e A2352987

COMUNICADO CG Nº 1060/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 24º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A2352986 e A2352987.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1061/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6146058

COMUNICADO CG Nº 1061/2020

PROCESSO № 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6146058.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1062/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6043489, A6043506, A6043510 e A6043512.

COMUNICADO CG Nº 1062/2020

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6043489, A6043506, A6043510 e A6043512.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1063/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a

inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4898193.

COMUNICADO CG Nº 1063/2020

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4898193.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1064/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6157523.

COMUNICADO CG Nº 1064/2020

PROCESSO № 2016/113874 - TUPÃ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A6157523.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1065/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2003338.

COMUNICADO CG Nº 1065/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - FERRAZ DE VASCONCELOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2003338.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1066/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6015457.

COMUNICADO CG Nº 1066/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6015457.

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6191339.

COMUNICADO CG Nº 1067/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6191339.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1068/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5203605, A5203606 e A5203607

COMUNICADO CG Nº 1068/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - 1º TABELIAO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5203605, A5203606 e A5203607.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1069/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5748869 e A5748872

COMUNICADO CG Nº 1069/2020

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5748869 e A5748872.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1070/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5730364.

COMUNICADO CG Nº 1070/2020

PROCESSO № 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5730364.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1071/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1217307 e A1217308

COMUNICADO CG Nº 1071/2020

PROCESSO № 2016/113874 - IBIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1217307 e A1217308.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1072/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1468471.

COMUNICADO CG Nº 1072/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CACHOEIRA PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1468471.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1073/2020

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1468471

COMUNICADO CG Nº 1073/2020

PROCESSO № 2016/113874 - CACHOEIRA PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1468471

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4683682.

COMUNICADO CG Nº 1074/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A4683682.

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0039295-40.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0039295-40.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários LTDA e outro - Vistos. Trata-se de reclamação encaminhada a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulada pela Coelho da Fonseca Empreendimento Imobiliários LTDA, apontando demora na efetivação do registro do título apresentado junto ao 2º Registro de Imóveis da Capital. Esclarece a reclamante que apresentou na Serventia instrumento particular de rescisão, com a finalidade de cancelar a locação feita entre os locadores Renato Farah Mason casado com Carla Farah Mason e a locatária Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários LTDA, com toda a documentação necessária. Salienta que o título foi devolvido sob a justificativa de que faltava o reconhecimento de firma no requerimento e a cópia autenticada do contrato, sem seguer analisar os demais documentos. Destaca que houve o cumprimento das exigências, bem como o pagamento do saldo remanescente de R\$ 900,00. Ocorre que, acompanhando o andamento do título pelo site, verificou que faltava uma exigência a cumprir, qual seja, certidão atualizada da procuração, que não estava disponível para ciência, razão pela qual teve que retirar o processo e o valor já depositado para cumprimento. Por fim, afirma que tudo poderia ser resolvido pelo site do Cartório. Foram juntados documentos às fls.04/10. O Registrador manifestou-se às fls.13/14. Aduz que a reclamação não procede, tendo em vista que, num primeiro momento, a qualificação do titulo teve sua qualificação negativa, vez que a procuração da locatária estava desatualizada. Satisfeita a exigência o documento foi reapresentado somente em 27.08.2020, tendo sido registrado em 03.09.2020, nos termos da averbação nº 14 da mencionada matrícula. Salienta que foram realizadas os procedimentos de praxe, bem como observados os princípios registrários, com a expedição de nota devolutiva devidamente fundamentada, não havendo quaisquer motivos para a reclamação. Por fim, esclarece que a interessada poderia ter acessado o teleatendimento do Cartório e obter cópia da nota devolutiva. Apresentou documentos às fls.15/26. Acerca das informações prestadas pelo Registrador, a reclamante manifestou-se às fls.32/35, corroborando a má prestação de serviço, que levou a seis diligências ao Cartório, configurando burocracia exagerada. Juntou documento à fl.36/39. Vieram aos autos esclarecimentos complementares do Delegatário às fls.45/47, reiterando os argumentos expostos, bem como fornecendo novos documentos às fls.48/68. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto que o objeto deste procedimento é a má prestação de atendimento aos usuários pelo 2º RI, sendo que a insurgência sobre a exigência constante da nota devolutiva (fl.15) deverá ser veiculada em procedimento próprio, a ser proposto perante este Juízo. Feita esta consideração, de acordo com as informações e documentos apresentados nos autos, entendo que não houve a prática de qualquer conduta irregular pelo Registrador. Ao apresentar um título junto à Serventia Extrajudicial, é feito um rápido exame, com a intenção de detectar falhas visíveis ou a falta de algum documento, ocasião em que haverá um depósito prévio dos emolumentos, bem como a prenotação do título. Ressaltese que na hipótese de não ocorrer o registro, o valor é devolvido ao interessado, já que o ato não se consumou. Este é o procedimento normal, seguido por todos os registradores da Capital. No caso em exame, em 06.08 2020 foi apresentado o instrumento particular de rescisão, com a finalidade de cancelar a locação feita entre os locadores Renato Farah Mason casado com Carla Farah Mason e a locatária Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários LTDA. Ocorre que, ao contrário do que alega a reclamante, o requerimento não veio acompanhado de todos os documentos para efetivação do ato, vez que o instrumento teve sua qualificação negativa, tendo em vista que a procuração apresentada pela locatária, datada de 2017, não era recente. Verifico que o valor do depósito dos emolumentos resultou em R\$ 1.200,00, todavia, a parte tinha somente R\$ 300,00, sendo confirmado o saldo remanescente eletronicamente depositado em 10.08.2020. Apesar de expedida a nota devolutiva em 06.08.2020, o titulo teve reingresso somente em 27.08.2020, ou seja, decorridos vinte e um dias, ocasião em que cumprida a exigência, foi qualificado positivamente e registrado em 03.09.2020 ou seja, em cinco dias úteis após o reingresso

(fl.68). Entendo que eventual demora para registro do titulo decorreu de ato exclusivo da parte interessada. No mais, as etapas do registro no fólio real poderão ser acompanhadas no site da Serventia ou mesmo através do teleatendimento, todavia, o cumprimento das exigências deve ser feito pessoalmente pela parte interessada. Logo, não há elementos seguros e eficientes para demonstrar a ocorrência de falta funcional, sendo que a ausência de reclamações dos ao atendimento e serviços desempenhados pela Serventia demonstram o zelo e presteza do Oficial, razão pela qual determino o arquivamento desta reclamação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se oficio à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: MARINA GODOY CIMATTI (OAB 435830/SP), MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA (OAB 194560/SP)

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070266-25.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1070266-25.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jorge Jabur e outro - PMSP - Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio da Prefeitura Municipal de São Paulo - - DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Vistos. Diga do Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, da cota ministerial de fl.455. Sem prejuízo, certifique a z. Serventia o decurso de prazo para apresentação de impugnação. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: AMANDA DE MORAES MODOTTI (OAB 234875/SP), PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 141540/SP), FERNANDO JOSE GARCIA (OAB 134719/ SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

↑ Voltar ao índice

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2020

Apelação Cível 2

Total 2

1001900-32.2020.8.26.0541; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santa Fé do Sul; Juizado Especial Cível; Dúvida; 1001900-32.2020.8.26.0541; Registro de Imóveis; Apelante: Diego Natanael Vicente; Advogado: Diego Natanael Vicente (OAB: 280278/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Fé do Sul; Ficam as partes intimadas para manifestaremse acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1004047-07.2020.8.26.0161; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Diadema; 1º Vara Cível; Dúvida; 1004047-07.2020.8.26.0161; Registro de Imóveis; Apelante: Justino e Saraiva Adminstração e Participação Ltda; Advogada: Carla Alecsandra Verardi Mesquita (OAB: 215596/SP); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 1

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2020

Total 1

2234683-50.2020.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Mirassol; 0006183-92.2014.8.26.0358; Registro de Imóveis; Requerente: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Requerida: ANETTE JOSINE BUUCK; Advogado: Evandro Rodrigo Severiano do Carmo (OAB: 149016/SP); Advogado: Elieser Francisco Severiano do Carmo (OAB: 210185/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

↑ Voltar ao índice

TJSP - SEMA 1.1 - Nº1004047-07.2020.8.26.0161

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/09/2020

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/09/2020

1004047-07.2020.8.26.0161; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Diadema; Vara: 1º Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1004047-07.2020.8.26.0161; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Justino e Saraiva Adminstração e Participação Ltda; Advogada: Carla Alecsandra Verardi Mesquita (OAB: 215596/SP); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema;

1 Voltar ao índice

TJSP - SEMA 1.1 - Nº1001900-32.2020.8.26.0541

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/09/2020

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/09/2020

1001900-32.2020.8.26.0541; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santa Fé do Sul; Vara: Juizado Especial Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001900-32.2020.8.26.0541; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Diego Natanael Vicente; Advogado: Diego Natanael Vicente (OAB: 280278/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Fé do Sul;

↑ Voltar ao índice

TJSP - SEMA 1.1 - Nº 2234683-50.2020.8.26.0000

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/09/2020

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/09/2020

2234683-50.2020.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação; Comarca: Mirassol; Nº origem: 0006183-92.2014.8.26.0358; Assunto: Registro de Imóveis; Requerente: Triangulo Mineiro Transmissora S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Requerida: ANETTE JOSINE BUUCK; Advogado: Evandro Rodrigo Severiano do Carmo (OAB: 149016/SP); Advogado: Elieser Francisco Severiano do Carmo (OAB: 210185/SP);

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Rafael Araujo Pessoa e outros - Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulado por Rafael Araujo Pessoa em face do Oficial do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Informa o interessado que requereu notificação extrajudicial da empresa GR Comércio de Autos e Motos Eirelli (nome fantasia Magalhães Multimarcas), no processo nº 1007553-73.2020.8.26.0554, com a qual deveria ter sido enviada cópia do ofício judicial, todavia tal ato não foi feito. Juntou documentos às fls.02/28. O Registrador manifestou-se às fls.35/37 e 51/53. Esclarece que a a empresa foi notificada na pessoa de seu proprietário Gerson de Oliveira Magalhães, em 11.06.2020. Em relação a alegada falha no serviço, aduz que o notificante, em 12.05.2020, protocolou eletronicamente, junto à Central, a decisão judicial que foi encaminhada ao CDT, havendo direcionamento, por sorteio, para o 6º RTDPJ. Todavia, em 15.05.2020, o CDT emitiu nota devolutiva, tendo vista que o documento representado apenas pela decisão judicial deveria estar encaminhado por elaborada notificação com os dados necessários para a diligencia, ocasião em que o requerente enviou mencionada notificação, porém sem assinatura digital, o que redundou em nova nota devolutiva. Com dificuldade para cumprimento da exigência, o interessado, em 29.05.2020, enviou para a Central RTDPJ Brasil a notificação para cumprimento nesta Comarca, sem qualquer anexo, que chegou eletronicamente ao CDT em 02.06.2020 sendo remetido ao 6º RTDPJ, com o registro em 04.06.2020, contendo somente uma página, pressupondo que o requerente não juntou a decisão judicial anteriormente objeto da nota devolutiva. Por fim, salienta que a diligência pleiteada foi efetuada em 11.06.2020, com entrega da notificação convertida fisicamente ao srº Gerson de Oliveira Magalhães, proprietário da empresa. Juntou documentos às fls.54/59. O interessado manifestou-se às fls.40/41. Informa que o destinatário da notificação extrajudicial compareceu aos autos do processo nº 1007553-73.2020.8.26.0554, logo constata-se a perda do objeto atinente à complementação do referido serviço, não obstante ter ocorrido a falha na sua efetivação. Apresentou documento à fl.42. O CDT apresentou informações complementares às fls.69/70. Aduz que o requerente apresentou por meio da Central de RTDPJ um arquivo eletrônico contendo um oficio judicial para que fosse feita uma notificação na Comarca de São Paulo. A Central encaminhou o pedido ao CDT para que fosse distribuído a algum dos cartórios competentes de RTD da Capital. Salienta que o funcionário do CDT notou que o ofício judicial estava desacompanhado do requerimento de notificação, em que constam os dados do destinatário, razão pela qual foi solicitada ao requerente a complementação. Destaca que o interessado adicionou a carta de notificação, juntamente com o oficio judicial para que o cartório fizesse seu registro com a posterior notificação. Contudo, por falha do funcionário do CDT, foi inserido no sistema apenas a carta de notificação e não o ofício judicial que foi trazido pelo interessado, razão pela qual o registro da notificação pelo 6º RTD foi feito apenas com base na carta de notificação. Por fim, com o intuito de remediar a falha, o CDT contatou diretamente o requerente para se desculpar e oferecer o reembolso do valor por ele pago pela notificação, sendo que não foi efetivada na forma requerida, por falha do CDT, e só alcançou o resultado esperado indiretamente, por conta de fato posterior. Juntou documento à fl.71. O interessado concordou com os argumentos expostos pelo CDT, inclusive na extinção do feito pela perda de seu objeto (fl.76). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de qualquer conduta irregular do Registrador (fl.78). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese houve conduta equivocada de ambas as partes, tanto do requerente como do CDT. Com a evolução tecnológica, a fim de facilitar o envio de documentação por meio da Central de RTDPJ Brasil, muitos usuários tem dificuldade na utilização da plataforma digital, foi o caso que ocorreu neste caso. Ao enviar o documento para a efetivação da notificação, deixou o requerente de juntar o requerimento de notificação, no qual constam os dados do destinatário, bem como assinatura digital, razão pela qual foi solicitada a complementação, sendo orientado pelos funcionários a abrir a aba "ajuda" no site, em que consta todo o procedimento a ser observado. Enviada a documentação, o funcionário do CDT equivocadamente inseriu no sistema apenas a carta de notificação e não o oficio judicial. Apesar desta falha, a prestação de serviço foi efetuada, com a notificação da empresa pelo 6º RTD. A Central de Distribuição de Títulos não está adstrita a esta Corregedoria, e o Registrador não teve participação nos fatos relatados. No mais, ao tomar conhecimento da falha ocorrida, prontamente o CDT, por intermédio de seu presidente, entrou em contato com o interessado e procedeu ao reembolso do valor da notificação. Não vislumbro falta passível de aplicação de medida disciplinar por esta Corregedoria Permanente e determino o arquivamento do presente feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se oficio à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça comunicando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL ARAUJO PESSOA (OAB 306526/SP)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bref Iii Empreendimentos Imobiliários 4 S/A e outros - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital tendo por requeridas Bref III Empreendimentos Imobiliários 4 S/A e outros. As requeridas fizeram pretendem a fusão de diversas matrículas de sua propriedade, pedido que foi negado pelo Oficial já que não há homogeneidade de domínio, pois cada imóvel que se pretende unificado é titularizado pelas requeridas em partes ideais diversas. O Oficial aduz que, com a fusão, haveria indevida transmissão de propriedade, sendo necessária escritura pública, além de possíveis reflexos tributários. Juntou documentos às fls. 05/414. As requeridas manifestaram-se às fls. 415/434. Alegam que houve prévia retificação de todas as matrículas para fins de observação da especialidade objetiva, para posterior unificação, e que, anteriormente, 23 dos 24 imóveis eram de propriedade isolada de uma das pessoas jurídicas, tendo havido permuta por escritura pública para que passassem a ser coproprietárias de todos os imóveis, permitindo a fusão. Argumentam que a legislação apenas exige que os imóveis a serem fundidos sejam do mesmo proprietário e contíguos, não havendo previsão quanto a parte ideal de cada proprietário. Cita julgado desta Corregedoria Permanente que teria decidido no sentido de inexistir exigência de igualdade de proporções. O Ministério Público opinou às fls. 609/610 pela manutenção do óbice, reiterando o parecer às fls. 656/657. Veio aos autos parecer jurídico às fls. 616/624. Esclarecimentos pelas requeridas às fls. 632/640. ARISP falou às fls. 642/643, pela manutenção do óbice. O Município manifestou-se às fls. 648/652, alegando inexistir repercussão tributária. É o relatório. Decido. Respeitados os entendimentos diversos constantes dos autos, as peculiaridades do caso permitem afastar o óbice, já que demonstrado que a unificação não configura burla ao sistema notarial e registral, tampouco transmissão indevida de propriedade. De início, cumpre expor as normas de regência relativa a fusão de imóveis. Assim prevê o Art. 234 da Lei de Registros Públicos: Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. Já os itens 75 e seguintes do Cap. XX das NSCGJ assim dispõe: 75. No caso de fusão de matrículas, deverá ser adotada rigorosa cautela na verificação da área, medidas, características e confrontações do imóvel que dela poderá resultar, a fim de se evitarem, a tal pretexto, retificações sem o devido procedimento legal, ou efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião. 75.1. Além disso, para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da Prefeitura Municipal, que poderá ser a aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão. 75.2. Para a unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas 1 (um) dos vários titulares de partes ideais. 75.3. A fusão e a unificação não devem ser admitidas, quando o requerimento vier acompanhado de simples memorial, cujos dados tornem difícil a verificação da regularidade do ato pretendido. 75.4. Nas unificações e desmembramentos de áreas urbanas, são consideradas regulares as descrições que contenham apenas as medidas lineares e a metragem quadrada, mesmo que não sejam declinados ângulos internos e graus do polígono. 75.5. Tratando-se de unificação de imóveis transcritos, não se fará prévia abertura de matrículas para cada um deles, mas sim a averbação da fusão nas transcrições respectivas. 75.6. Os documentos apresentados para a fusão de matrículas, incluídos o memorial e a planta, que deverão permitir a identificação das áreas originais e sua correspondência com a formada pela unificação, deverão ser arquivados em classificador próprio, ou por meio eletrônico seguro. Portanto, do que se extrai de tal contexto normativo, a unificação tem como requisitos essenciais a existência de mesmo proprietário dos imóveis unificandos e serem estes imóveis contíguos. E ainda que o Art. 234 da LRP utilize o termo "proprietário" no singular, o item 75.2 das Normas de Serviço utiliza-se da expressão "vários titulares de partes ideais", a indicar permissivo que a unificação se dê quando há mais de um proprietário, em condomínio, em cada um dos imóveis unificandos. A questão posta nos autos, e não resolvida expressamente nas normas citadas, é se tais partes ideais devem ser idênticas em cada um dos imóveis. Veja-se que não há vedação ou autorização, o que exige do intérprete extrair da legislação eventuais impeditivos. E solução é alcançável pela leitura do item 75, que expõe as cautelas a serem tomadas pelo registrador para fins de impedir dois objetivos escusos com a unificação: retificações sem o devido procedimento legal ou efeitos alcançáveis somente pelo processo de usucapião. Além disso, um terceiro impeditivo, retirado dos princípios gerais que regem o sistema notarial e registral, é impedir burla a tal sistema, notadamente evitando que haja, pelo processo de unificação, transmissão de propriedade sem a devida formalização por ato notarial e eventual sonegação de tributos. Em suma, a legislação exige que haja identidade de proprietários e contiguidade dos imóveis unificandos, requisitos preenchidos pelas requerentes, e impede a unificação quando esta recaia em um dos vícios acima apontados. E tais vícios, no contexto destes autos, não estão presentes, o que deve levar à procedência do pedido. Isso porque as requeridas bem demonstraram que todos os seus atos sempre tiveram por objetivo permitir a unificação, inclusive adotando as cautelas prévias necessárias para que seguissem a legislação. Como se vê dos documentos juntados, houve permuta entre cada uma das requeridas para fins de que os imóveis que antes eram titularizados por apenas uma delas passassem a ser de copropriedade, permitindo a unificação. E as permutas foram feitas por escritura pública, com recolhimento de tributos e posterior registro nas matrículas. Tal ato demonstra que não há intenção escusa com a unificação, como transferência indevida de propriedade entre si, já que nada impediria que as permutas anteriormente realizadas tivessem proporções diversas que levassem a identidade de partes ideais. As proporções escolhidas parecem apenas refletir os objetivos empresariais de cada uma das requerentes, que, ao final, promoverá empreendimento imobiliário no imóvel unificado. Mas mais relevante, no ponto, é que as proporções finais no imóvel unificado, conforme fls. 634/638, restarão idênticas a soma das atuais, com identidade de área e do valor prévio titularizado por cada uma das requeridas, a demonstrar

não haver, com a unificação em si, transferência indevida de propriedade. Aqui, respeitosamente, deve-se afastar o argumento da ARISP relativa a diversidade de titularidade de segmento específico da superfície, já que, como se sabe, o condomínio em partes ideais não representa propriedade distribuída sobre parte específica do solo, mas sobre o todo. Assim, com a unificação do imóvel, não há que se dizer que haveria alteração da propriedade sobre parcela determinada do solo, já que o imóvel unificado é diverso dos anteriores, com a parte ideal final pertencente a cada requerida passando a incidir sobre toda a área final. Eventual problemática existiria somente com posterior desmembramento, o que será enfrentado mais abaixo nesta decisão. Some-se a isso que a unificação não visa retificação de área por meios diversos, já que as requeridas promoveram anteriormente retificação de cada uma das matrículas que serão fundidas, demonstrando que prezaram pela regularidade registral no que toca a especialidade objetiva, não pretendendo, com a unificação, adquirir área diversa ou transferir propriedade. Finalmente, conforme manifestação do Município, não há repercussão tributária na operação. Em resumo, a unificação pretendida parece não violar os impeditivos previstos na legislação de regência, além de não indicar burla ao sistema notarial, registral e tributário. Duas observações finais devem ser feitas. Primeiramente, a unificação de imóveis com proprietários de frações ideais diversas não fica, com esta decisão, autorizada em todas as hipóteses, cabendo ao registrador, em cada caso concreto, analisar os elementos da unificação pretendida, com o histórico de transações envolvendo os imóveis unificandos e características do imóvel unificado, com possível remessa a este juízo em caso de elementos que indiquem vício na operação. E se cabe ao registrador impedir fraudes na unificação, também tal objetivo deve ser buscado no desmembramento, o que leva a segunda observação. De fato, não seria cabível averbação prévia e abstrata na matrícula advinda da fusão impedindo desmembramento, pois isso caracterizaria indevida restrição ao direito de propriedade. Todavia, em sendo requerido eventual desmembramento no futuro, caberá ao Oficial, ao analisar todo o histórico do imóvel, verificar se tal ato não estaria, em última análise, levando a permuta da propriedade por meios diversos, impedindo o registro. É dizer que, havendo determinada distribuição de partes ideais entre os imóveis atualmente, se eventual unificação e posterior desmembramento levarem a existência de imóveis similares com partes ideais diversas, poderá haver burla ao sistema notarial, registral e tributário, o que deverá ser analisado com rigor pelo Oficial. Todavia, tal possibilidade abstrata não é apta, por si só, a impedir a fusão ora pleiteada, que deverá, por todo o exposto, ser deferida. Do exposto, julgo procedente o presente pedido de providências, afastando o óbice e determinando a unificação dos imóveis, nos termos do requerimento de fls. 13/32. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (OAB 113596/SP), LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FARIGNOLI (OAB 346016/SP), NICHOLAS MINORU FERNANDES YOSHINO (OAB 424659/SP), ALEXANDRE LAIZO CLAPIS (OAB 155884/SP)

↑ Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088527-04.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1088527-04.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Maria Helena Brandão Maia - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Helena Brandão Maia, diante da negativa em se proceder ao registro do formal de partilha extraído os autos do inventário dos bens deixados por José Ferreira Maia, expedido pelo MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Araçatuba/SP (proc nº 1002679-35.2015.8.26.0032). Os óbices referem-se: a) necessidade de apresentação do comprovante do recolhimento e/ou isenção do imposto de transmissão devido; b) necessidade de apresentação de cópia autenticada da certidão de homologação emitida pela Secretaria da Fazenda Pública, atestando que o lançamento do ITCMD foi homologado, referente à sucessão de José Ferreira Maia; c) apresentação da carta de sentença do processo nº 1796/2012 da 2ª Vara da Familia e Sucessões da Comarca de Araçatuba, para verificação das cláusulas e averbação, se necessária. Juntou documentos às fls.06/803. A suscitada apresentou impugnação às fls.804/811. Salienta que o registro funda-se no termo de audiência judicial, sendo que, com base no que foi acordado entre os herdeiros e homologado pelo Juízo, foi feita a declaração do ITCMD e recolhidos os tributos incidentes. Argumenta que não cabe ao Oficial a análise do mérito do título judicial, sendo que a possível divergência quanto ao valor do tributo comporta cobrança pela Fazenda Estadual, seja na esfera administrativa quanto na judicial. Em relação à necessidade de apresentação da carta de sentença, ressalta que o delegatário questiona a autenticidade ou a validade de documento público expedido pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais, qual seja, a certidão de casamento em inteiro teor, pela qual é possível aferir todas as informações pertinentes ao registro. Apresentou documentos às fls.812/858. O Ministério Público opinou pela parcial procedência da dúvida, com o afastamento do primeiro óbice (fls.862/865). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial(Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 4646/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental." Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÜBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR- CARTA DE ADJUDICAÇÃO- DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longefica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado." (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Feitas estas considerações passo à análise do mérito. Em que pesem os argumentos expostos pelo D. Promotor de Justica, a dúvida suscitada merece total procedência. Em relação ao primeiro óbice, consistente na apresentação de cópia autenticada da certidão de homologação, emitida pela Secretaria da Fazenda Pública, atestando que o lançamento do ITCMD foi homologado, entendo que não se trata da análise pelo Registrador do valor correto recolhido pela suscitada, mas sim refere-se a regularidade do recolhimento do imposto devido ao Estado, o que é comprovado pela certidão de homologação. Decerto que incumbe ao Oficial de Registro fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do artigo 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do oficial delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI e o ITCMD, cuja prova de recolhimento deve instruir os títulos apresentados a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. Há divergência entre os valores apresentados pela suscitada e aqueles apurados pela Fazenda Pública, o que interfere na base na cálculo do ITCMD e consequentemente na regularidade de seu recolhimento, tanto é que em todas as vezes que intimada, a Fazenda se opôs à expedição do formal (fls.706/708). Logo, entendo que a exigência do Oficial mostra-se correta, sob pena de responsabilização solidária. Em relação ao segundo óbice, observo que na certidão de casamento de fls.783/786, houve a averbação da alteração do regime de bens do herdeiro José Ferreira Maia Filho e seu cônjuge Marisa Cláudia Rodrigues Maia da separação de bens para a comunhão universal de bens, decretada pelo MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, logo necessária apuração do teor da carta de sentença, vez que trará consequências na ordem de vocação hereditária e comunicação dos bens. Conforme bem exposto pelo Registrador, no caso de simples retificação no registro os efeitos serão ex tunc, todavia, no caso de alteração do regime de bens os efeitos se operam ex nunc, sendo que tal questão não foi apreciada nos autos do inventário. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Helena Brandão Maia, e consequentemente mantenho os óbice registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORGE DE MELLO RODRIGUES (OAB 197764/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.F. e outro - Vistos, 1. Fls. 129/133: ciente da regularização das pendências junto ao SINOREG. 2. Convoco L.C.D. para prestar depoimento perante este Juízo, por meio de audiência virtual, designando-se o dia 27 de outubro de 2020, às 15:00 horas a tanto. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual, providencie o Sr. Delegatário, através de seu advogado, a indicação de e-mail válido da testemunha indicada, o qual será utilizado para a solenidade, bem como sua qualificação completa. Consigno, desde já, que a testemunha arrolada deverá ser cientificada pelo Sr. Patrono, independentemente da intimação por este Juízo. Com cópias das fls. 110/114, 127/138, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: LARISSA ABE KAMOI BISELLI (OAB 307318/SP), DIOGO GARCIA BISELLI (OAB 310429/SP), RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019573-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade

Pedido de Providências - Nulidade - B.R.G. - L.M.F.F. e outros - Vistos, Fls. 94/103: Defiro a habilitação nos autos porquanto terceiro interessado. À z. serventia para as providências pertinentes, anotando-se. No mais, ausente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, certo que todas as questões postas já foram analisadas no limitado âmbito de atuação administrativo desta Corregedoria Permanente, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: FRANCISCO ALVES DE LIMA (OAB 55120/SP), GILBERTO BARBOSA (OAB 183101/SP)

1 Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - D.C.F.I. - - S.T. - L.A.K. e outros - Vistos, Fls. 340/346: não compete a este Juízo administrativo a análise da documentação a ser eventualmente apresentada para fins de retificação e ratificação da escritura, viabilizando sua conclusão, vez que esta Corregedoria Permanente, de limitado âmbito de atuação, tão somente apurou a regularidade da conduta e atuação da Sra. Interina em seus deveres quando da lavratura do Ato Notarial. Consigno que referidos documentos deverão ser encaminhados diretamente à Serventia Extrajudicial, competindo à Sra. Interina a qualificação registrária e decisão que entender por pertinente, cabendo a mesma, se o caso, posteriormente, requerer eventual desbloqueio do Ato Notarial. Observo ainda que, apesar das irregularidades já referidas na sentença, houve finalização do ato notarial, destarte, caberá sua re-ratificação pelos interessados em conformidade com à legislação incidente. No mais, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e à Sra. Interina. Int. - ADV: ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (OAB 156748/SP), WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (OAB 245064/SP), FABIO DA SILVA ROXO (OAB 321409/SP), CAIO EDUARDO ALALCON PICIRILLO (OAB 279916/SP), EDUARDO DE PINHO MATEOS (OAB 266128/SP), MARIANA MATTOS BELLOMUSTO (OAB 379464/SP), IVAN HENRIQUE MORAES LIMA (OAB 236578/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB 175019/SP)